



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 11/2018-CVM/SNC/GNA

Assunto: Processo administrativo sancionador

Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08

RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S

PROCESSO SEI Nº 19957.011630/2017-95

I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente **RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S** (“Auditor” ou “revisado” ou “Rio Branco”).

II. Resumo da acusação

1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem se submeter à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, doravante denominado “CFC”, através do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, doravante denominado “CRE/CFC”.
2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao da Revisão, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.
3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.
4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de

Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC é feita a todos os auditores que estejam incluídos no Programa, por meio de Ofício-Circular e correio eletrônico (*e-mail*). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local destinado àquela divulgação.

5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até o último dia do mês de março. Especialmente no ano de 2017, esse prazo foi estendido para o dia 30 de abril.
6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.
7. No caso de que trata este Relatório, a Rio Branco, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 30 de abril de 2017.
8. Decorrido o prazo para indicação de revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o **Ofício nº 898/2017 CFC COTEC**, datado de 27 de junho de 2017, em que comunicou à Autarquia auditores que teriam potencialmente descumprido o Programa. Naquele Ofício do CRE, constava o nome de **RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S**.
9. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era reincidente, tendo sido, inclusive, instaurado Termo de Acusação em 2015 pelo mesmo motivo aqui descrito.
10. A SNC, por meio de sua Gerência de Normas de Auditoria – GNA, intimou o Auditor a informar suas razões para não se submeter ao Programa de Revisão pelos Pares (doravante “Programa”), por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº323/17, em 14 de agosto de 2017, e não obteve resposta.
11. Portanto, foi apresentado termo de acusação, no qual a Rio Branco foi responsabilizada por descumprimento ao Programa.

III. Resumo da defesa

12. O acusado foi intimado em 23 de janeiro de 2018, por meio da INTIMAÇÃO/Nº 57/2018 – CVM/SPS/CCP, nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008. Em 01 de março de 2018, foi apresentada a defesa da Rio Branco Auditores Independentes S/S, contendo os seguintes argumentos:

...

“II - DO NÃO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA REVISÃO EXTERNA

3 – Ao ser notificada da instauração do processo perante o CRC-SP, imediatamente a Defendente, através de sua preposta, Dra. Sandra Regina dos Santos Barbosa, inscrita na OAB/SP sob nº 157.103, no dia 16/10/2017 entrou em contato, por telefone, com o Comitê de Revisão Externa para se certificar sobre a notificação para indicação do auditor revisor, considerando que não havia localizado a intimação.

4 – Na ocasião, foi atendida pelo Sr. André Augusto Martins do Nascimento, contador da Coordenadoria Técnica - COTEC que lhe informou que a intimação havia sido realizada via e-mail no dia 16/03/2017, ofício nº 006/2017 norbaudidores@rbaudidores.com.br. Foi solicitada então a retransmissão do mesmo que ocorreu no próprio dia 16/10. Nesta mesma ocasião, o Sr. André afirmou que desde 2012 as notificações são realizadas via e-mail.

5 - No entanto, foi somente nesta data que a Defendente tomou conhecimento de sua existência, posto que não recebeu o referido e-mail em 16/03/2017.

6 – No dia 17/03/2017, foi encaminhado e-mail ao Sr. André questionando se haveria alguma norma dispendo sobre a intimação via correio eletrônico e, se houvesse, qual seria.

7 - A resposta veio no dia 20/10/2017, nos seguintes termos:

“Prezada Sandra, Os comunicados emitidos pelo Comitê são parte integrante da revisão externa de qualidade. O comunicado sobre a utilização de e-mail como forma de oficiar as decisões do Comitê está previsto nos ofícios de notificação emitidos, bem como nas instruções a revisores e revisados, disponíveis na página do CRE.”

8 – Não logrando êxito na localização das referidas normas específicas, novo e-mail foi encaminhado ao Sr. André no dia 20/10/2017, requerendo novos esclarecimentos:

Prezado André, bom dia.

Inobstante suas afirmações abaixo, não localizei nas normas a possibilidade de intimação inicial para a realização da revisão externa, via e-mail. Na realidade, não vislumbrei na legislação nenhuma norma expressa sobre formas de notificação.

O que reforça minha dúvida é, inclusive, o que consta expressamente no ofício nº 006/17 no sentido de que “Em seu primeiro acesso, Vossa Senhoria deverá atualizar todas as informações cadastrais, inclusive com endereço eletrônico válido para o recebimento das correspondências oriundas do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade”, o que, de início, leva a crer que a intimação inicial não deveria ser realizada via e-mail. Este é o motivo do meu pedido de esclarecimentos. Poderia me ajudar, por favor?

Neste mesmo dia 20/10, sobreveio a seguinte resposta:

Prezada Sandra,

A cada ano existem empresas que obtêm seu registro na CVM, e que por este motivo participam pela primeira vez, motivo pelo qual o parágrafo citado consta nos ofícios.

A empresa Rio Branco auditores já participou do programa, tendo contratado auditor em 2016, utilizando para tanto todas as ferramentas do programa, inclusive a indicação por meio de sistema, não sendo portanto adequada a justificativa de que a empresa não acessou o sistema.

Nos casos de primeiro acesso, o cadastro é realizado a partir dos dados disponibilizados pela CVM. A partir daí, as alterações são de responsabilidade da empresa. Outro ponto relevante para esclarecer este assunto é o fato de que a listagem de revisados aptos a participar do programa é divulgada no site do CFC e do IBRACON, sendo de responsabilidade das empresas a indicação do revisor.

Nova mensagem foi encaminhada ao Sr. André:

Prezado André,

Em momento algum houve a afirmação de não ter havido acesso anterior ao sistema. O que se questionou foi simplesmente a previsão legal para o envio de intimações via endereço eletrônico.

Além disso, o citado parágrafo fala em “atualizar todas as informações cadastrais”, o que dá a entender que se aplica a empresas que já possuem cadastro/registro na CVM mais antigos e que, por ventura, estejam com seus dados desatualizados, inclusive endereço eletrônico. Ao que parece, o intuito é o de evitar que decisões deste Comitê sejam remetidas para endereços desatualizados, o que não interessa a nenhuma das partes envolvidas.

No meu entendimento, o risco de manter cadastros desatualizados é maior para as empresas que possuem registros mais antigos do que para aquelas que possuem registros novos na CVM. Acredito que possa haver empresas que tenham registros mais antigos e que ainda não tenham sido submetidas ao programa. De qualquer forma, cabe a este Comitê encaminhar ofícios com termos corretos, a fim de que se evitem interpretações equivocadas.

Por fim, inobstante haja a listagem de revisados no site do CRE e do IBRACON, a Resolução 1323 determina que a intimação dos auditores revisados DEVE se dar até o dia 28/02 de cada ano. Este prazo não foi observado no caso da empresa Rio Branco já que o e-mail foi encaminhado no dia 16/03/2017. Aliás, a empresa Rio Branco não recebeu este e-mail, tendo sido esta a razão da não indicação e da indagação de meus e-mail anteriores.

Agradeço os esclarecimentos prestados.

11- *Pois bem.*

12- *De início, cumpre transcrever o quanto disposto no artigo 52, da Resolução CFC 1.323/11:*

“O CRE deve encaminhar até 28 de fevereiro de cada ano, expediente para os auditores selecionados para se submeterem à Revisão pelos Pares, com a comunicação dos prazos a serem observados para a indicação do auditor-revisor e para entrega do relatório de revisão.” (grifamos)

13 – *Portanto dúvidas não restam sobre o comando imperativo: “O CRE DEVE”. Como se vê, a intimação foi encaminhada fora do prazo legal, razão pela qual não pode ter qualquer validade. Ora, a legislação em vigor deve ser cumprida tanto pelo auditor revisado quanto pelo Comitê de Revisão Externa. Se nenhuma manifestação pode ser aceito pelo CRE quando os prazos legais estabelecidos não são cumpridos, o mesmo princípio deve ser aplicado a ele.*

14- *Superada esta questão, o que se admite apenas por hipótese, não há na referida resolução ou em qualquer outro dispositivo relativo ao tema, autorizando o CRE a realizar a intimações via correio eletrônico.*

15- *Ainda que assim não fosse, o fato é que a empresa não recebeu este e-mail no dia 16/03/2017. Razão pela qual não procedeu a indicação no prazo estipulado.*

16 - *Dessa forma, não havendo disposição legal expressa neste sentido e, considerando que o e-mail não foi recebido pela empresa, deve ser aplicado o comando insculpido no artigo 225 do Código Civil:*

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.” (grifamos)

17 - *Portanto, considerando que a intimação inicial se deu via e-mail e que esta intimação eletrônica não foi recebida pela empresa e ainda que a mesma foi impugnada, não há prova plena de seu recebimento. Portanto, não há razão de direito para que se imponha penalidades ao Defendente, como pretendido.*

18 - *Frise-se, apenas por argumento, que a própria Resolução 1.323/11 ao tratar dos ofícios a serem encaminhados ao auditor revisor, determina a utilização do correio com aviso de recebimento. É o que dispõe o artigo 54:*

“54. Os ofícios emitidos pelo CRE ao auditor-revisor, originados da análise dos relatórios de revisão, devem ser respondidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após a data de recebimento do aviso de recebimento (AR).”

19 - Ora, qual a razão da distinção entre as formas de intimação dos auditores revisados e revisores pelo Comitê de Revisão Externa??? Oportuno ressaltar ainda, que até o momento presente, todas as intimações recebidas pela empresa Rio Branco, tanto do Conselho Regional de Contabilidade quanto da Comissão de Valores Mobiliários SEMPRE lhes encaminhadas por correio com aviso de recebimento.

III - DO PEDIDO

20 - Nesta seara, atentando-se para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, considerando-se que a empresa Rio Branco Auditores NÃO recebeu a intimação realizada via e-mail no dia 16/03/2017, enviada, aliás, FORA do prazo legal que seria 28/02/2017, pugna pela reconsideração da decisão que determinou a responsabilização da Defendente por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade no exercício 2017, ano-base 2016”.

(SIC)

IV. Principais ocorrências do processo

13. O auditor não respondeu ao Pedido de Esclarecimento, efetuado através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº323/17, de 14 de agosto de 2017. Desta forma, todos os argumentos para não se submeter ao Programa de Revisão pelos Pares foram enumerados pelo auditor durante a defesa ao Processo Sancionador.
14. Em 08 de março de 2018, a CCP remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

V. Análise da acusação e da defesa

15. Nas razões de sua defesa, a sociedade alega que não recebeu do CRE, de forma tempestiva, sua indicação para o Programa, e, ainda, que a tenha recebido intempestivamente, a mesma o foi recebida por correio eletrônico.
16. Como foi mencionado no item 14, supra, a informação de que o e-mail contendo indicação para participação no Programa não teria sido recebida pelos Auditores não procede.
17. Após ter tido conhecimento das razões de defesa dos Auditores, acima transcritas, esta GNA contactou a Coordenadoria Técnica – COTEC, para obter evidências sobre a afirmação de que a Rio Branco não teria recebido email contendo a indicação para participação do Programa de Revisão pelos Pares.

18. Essa Coordenadoria nos enviou comprovação de que a intimação havia sido efetivamente realizada via e-mail no dia 16/03/2017, ofício nº 006/2017, para o endereço rbauditores@rbauditores.com.br. Tais documentos constam dos autos. Esse endereço eletrônico é o endereço constante do Cadastro desta CVM (documento SEI 0561765).

19. Ademais, há, além da comunicação por correio eletrônico, outros meios de o auditor saber se teria sido selecionado para fazer parte do Programa em determinado ano, como o Ofício Circular e a lista em locais destinados àquele fim, disponibilizada nos *sites* do CFC/CRE e do IBRACON. De fato, ao se verificar no site do CFC/CRE, pode-se obter a listagem contendo os auditores selecionados para participar do Programa, e, assim, confirmar que consta da lista a **Rio Branco Auditores Independentes S/S** com o número sequencial “93” (o endereço específico para a lista dos auditores selecionados para o Programa naquele exercício encontra-se em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/lista_PJ_site_final.retif_.pdf).

20. Adicionalmente, é importante destacar que, a *NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares* estabelece no item 28 que:

“O CRE deve encaminhar até 28 de fevereiro de cada ano, expediente para os auditores selecionados para se submeterem à Revisão pelos Pares, com a comunicação dos prazos a serem observados para a indicação do auditor-revisor e para a entrega do relatório de revisão”. (grifo nosso)

21. Não há indicação específica do meio pelo qual seria encaminhado tal expediente. O CFC adota o envio por correio eletrônico, não havendo nenhum impeditivo.

22. Cumpre informar que, no corpo do *email* do CRE consta informação de que a seleção teria sido tardia (após 28/02) e, por isso, o prazo de resposta foi alterado de 31/03 para 30/04.

23. Ressalta-se, ainda, que o Pedido de Esclarecimento (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº323/17, de 14 de agosto de 2017) foi enviado pela CVM por correio, com AR (documento SEI 0409153 – folhas 5 e 6), ao endereço cadastrado nesta Autarquia, e não tendo havido resposta da Rio Branco.

21. Pelas razões expostas neste Relatório, tendo em vista que os argumentos apresentados em defesa do Auditor não justificam o descumprimento do Programa, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

VI. Conclusão

22. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, encaminho o presente processo à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 26/07/2018, às 12:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0564098** e o código CRC **8364131A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0564098** and the "Código CRC" **8364131A**.*